

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.540/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213288-36
Impugnação: 40.010135984-49
Impugnante: Cleonice Martins Celestino
CPF: 218.044.218-12
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – VEÍCULO - ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de que a Impugnante teria deixado de atender a condição para que pudesse usufruir da isenção do ICMS, uma vez não estar exercendo a atividade de Condutor Autônomo de Passageiros na categoria Automóvel de Aluguel - Táxi. Contudo, não há provas nos autos de que a autorização concedida pelo município tenha sido revogada e, portanto, a presunção lógica, face a ausência de provas em contrário, é a de que a condição estava atendida. Canceladas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, item III da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de que a Sra. Cleonice Martins Celestino, por não exercer a atividade de Condutor Autônomo de Passageiros na categoria de Automóvel de Aluguel – Táxi, não faria jus ao benefício da isenção do ICMS na aquisição do veículo.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III da Lei n.º 6.763/75.

A Fiscalização chegou a tal imputação fiscal a partir de diligência que resultou na revogação, pelo Ofício n.º 124/2013 do ato de Concessão de Isenções do ICMS e IPVA, deferidos nos PTAs n.ºs 16.000491122.08 e 16.000495263.80, respectivamente.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/15, em síntese, aos argumentos seguintes:

- em dezembro de 2012 fui diagnosticada com câncer de mama direita e comecei o tratamento e, como o câncer de mama é uma doença com grande porcentagem de cura, não me abati e nem deixei de fazer meus planos para o futuro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pensávamos que o tratamento seria rápido, que seria só fazer a cirurgia para retirada dos tumores malignos e eu já estaria liberada para seguir a vida, mas as informações dos médicos sobre o tratamento não eram concretas;

- neste meio tempo surgiu a ideia de encomendar um veículo para eu exercer a função de condutora autônoma de passageiros e pedimos também a isenção dos impostos sobre o veículo, isenção esta concedida a partir do mês de julho de 2013;

- fiz a primeira cirurgia em janeiro e fui reabordada para nova cirurgia em março de 2013 e, só depois dos trinta dias saiu o laudo, ou seja, o exame citopatológico e os médicos puderam determinar o tratamento;

- então me encaminharam para a quimioterapia, tratamento este que comecei em abril de 2013 e que duraria seis meses;

- marquei a perícia na Previdência Social para o dia 11 de abril de 2013 ao qual me foi concedido um Auxílio-Doença por constatação de incapacidade para o trabalho e até os dias de hoje ainda estou afastada das minhas atividades profissionais;

- quando terminei as sessões de quimioterapia os doutores me encaminharam para o tratamento de radioterapia que teve início em novembro de 2013 e termino em dezembro de 2013;

- fora estes tratamentos, ainda tenho que tomar uma vacina que é um medicamento completar quimioterápico;

- como recebi alta médica da radioterapia e agora só precisava passar em consulta para acompanhamento de três em três meses e a vacina, resolvi então voltar a morar em Minas Gerais, a partir de fevereiro de 2014, onde me encontro agora;

- estou também fazendo fisioterapia para melhorar os movimentos e a força do braço direito, que foi prejudicado pela retirada das glândulas;

- os médicos me deram uma previsão que as vacinas vão até o mês de julho de 2014, portanto acho que a partir daí também terei alta médica da Previdência Social, podendo, assim, retomar minhas atividades profissionais;

- consta no Termo de Visita Fiscal que não me encontraram na cidade porque fui morar na casa de minha mãe em São Paulo onde fiz o tratamento;

- o veículo não foi encontrado na minha residência, pois eu não estava residindo lá e não poderia deixar o carro estacionado lá por motivos de segurança;

- o veículo encontra-se guardado, só foi utilizado três vezes em viagem para São Paulo para receber a vacina, mas que de forma alguma o veículo esta sendo utilizado para outros fins.

Ao final, pede que seja desconsiderada a cobrança dos tributos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 22/23, contrariamente ao alegado na peça de defesa, afirmando que a exigência de tributos é feita de forma objetiva, e conforme dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 136, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da

efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Pede a procedência do lançamento, por entender que o trabalho fiscal encontra-se fundamentado na legislação tributária mineira e que as alegações da Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 05 de junho de 2014, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, trouxesse aos autos cópia da nota fiscal de aquisição do veículo e da licença concedida pela prefeitura para que exercesse a atividade de condutor autônomo de passageiro, na categoria de aluguel (táxi). Em seguida, vista ao Fisco.

Regularmente intimada, fl. 28, a Impugnante junta aos autos os documentos de fls. 29/30.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/35 afirmando que as cópias da nota fiscal de aquisição do veículo e da licença concedida pela Prefeitura Municipal de Porto Firme são insuficientes para descaracterizar a infração, pelo que, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de que a Impugnante, por não exercer a atividade de Condutor Autônomo de Passageiros na categoria de Automóvel de Aluguel – Táxi, não faria jus ao benefício da isenção do ICMS na aquisição do veículo.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III da Lei n.º 6.763/75.

A Fiscalização chegou a tal imputação fiscal a partir de diligência que resultou na revogação, pelo Ofício n.º 124/2013 do ato de Concessão de Isenções do ICMS e IPVA, deferidos nos PTAs n.ºs 16.000491122.08 e 16.000495263.80, respectivamente.

Como não houve o pagamento de forma espontânea dos tributos que entendeu devidos, nem manifestação sobre o assunto por parte da ora Impugnante, o Fisco lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.000008154.51 (fl. 02) e, posteriormente, o Auto de Infração.

De início é importante frisar que os dispositivos citados como infringidos no Auto de Infração são o art. 16, incisos IX, VI e XIII da Lei n.º 6.763/75 e os arts. 89, inciso IV, 96, inciso XVII e Anexo I do Regulamento do ICMS, a saber:

Lei n.º 6.763/75

SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

.....
IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....
XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

O Anexo I do Regulamento do ICMS, também citado no Auto de Infração, é composto por vinte e oito partes, cada uma delas com diversos itens. Assim, a citação apenas do Anexo I não permite que se tenha a exata compreensão de qual dispositivo deste Anexo a Fiscalização quis invocar para sustentação do trabalho.

Quanto aos demais dispositivos citados no Auto de Infração, acima transcritos, de sua leitura fica claro trataram-se de dispositivos genéricos que não permitem uma individualização da conduta tida como infracional. Além disto, alguns deles não se relacionam com a descrição da imputação fiscal como, por exemplo, o inciso VI do art. 16 da Lei n.º 6.763/75 e o inciso IV do art. 89 da Parte Geral do Regulamento do ICMS.

Ademais, apesar de expressamente citado no Relatório Fiscal (fls. 09/10) que este seria acompanhado dos seguintes anexos: “*Termo de Vistoria Fiscal; cópia do Ofício n.º 124/2013, revogando a concessão concedida e cópia do AIAF 10.000008154-51 e de sua publicação no Diário Oficial por não se encontrar o Sujeito*

Passivo”, apenas este último documento foi juntado às fls. 02/05. Os demais não se encontram nos autos.

Feitas estas ponderações que, com toda a certeza, impactam na análise do lançamento, dada a necessidade de motivação e fundamentação do ato administrativo, é importante verificar também o relatório do próprio Auto de Infração.

Neste relatório está descrito que a ora Impugnante não exerce a atividade de Condutor Autônomo de Passageiros na categoria de Automóvel de Aluguel – Táxi.

Como nos autos não há qualquer prova desta afirmativa a 3ª Câmara na visando o atendimento ao princípio da verdade material, buscou o primeiro documento necessário para que uma pessoa exerça a atividade de Condutor Autônomo de Passageiros na categoria de Automóvel de Aluguel – Táxi, que é a autorização dada pelo município.

Este documento veio aos autos, fl. 30, e demonstra que a Sra. Cleonice Martins Celestino tinha, no ano de 2013, no qual foi realizada a diligência pelo Fisco, o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento com a seguinte atividade principal “*Motorista Autônomo de Passageiros (TÁXI)*”.

No item 92 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS encontra-se a previsão de isenção para a “*saída, em operação interna ou interestadual, de automóvel novo de passageiro, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l)*”

Pela nota fiscal acostada aos autos à fl. 29, verifica-se que o veículo preenche estas condições.

O subitem 92.2 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS traz as seguintes condições para fruição da isenção a serem atendidas pelo motorista profissional adquirente:

- 1) exercer, há pelo menos 1 (um) ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, exceto na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado;
- 2) utilizar o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
- 3) não ter adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo se tiver ocorrido a destruição completa do veículo adquirido ou seu desaparecimento.

Veja-se que não há nos autos provas materiais de descumprimento de qualquer destas condições por parte da Impugnante.

Ademais, no dispositivo isencional não consta como condição para ensejar a descaracterização da isenção o fato de, temporariamente, por problemas de saúde, o motorista não esteja exercendo a atividade. O que é o caso dos autos.

Destaque-se não haver provas nos autos de que o veículo era utilizado em outras atividade durante o impedimento físico da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a interpretação literal do dispositivo isencional, tal como determina o art. 111 do Código Tributário Nacional, não permite que se abstraia para considerar a não realização temporária da atividade, como capaz a descaracterização da isenção.

Desta forma, por qualquer ótica que se analise a questão, não há elementos nos autos capazes de sustentar o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pela Conselheira Ivana Maria de Almeida para que o Fisco demonstrasse os parâmetros utilizados para a adoção da base de cálculo. Vencida a Proponente. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que o julgava parcialmente procedente, para adotar, na apuração da base de cálculo, os valores constantes na nota fiscal de fls. 29. Participaram do julgamento, além da signatária e da Conselheira vencida, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.540/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213288-36
Impugnação: 40.010135984-49
Impugnante: Cleonice Martins Celestino
CPF: 218.044.218-12
Origem: DFT/Muriaé

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação acerca da constatação fiscal de que a Sra. Cleonice Martins Celestino, beneficiária da isenção do ICMS na aquisição de veículo destinado a Condutor Autônomo de Passageiros na categoria de Automóvel de Aluguel – Táxi, não faria jus ao benefício, eis que não exercia a atividade de condutor do veículo.

A Fiscalização chegou a tal imputação fiscal a partir de diligência que resultou na revogação, pelo Ofício n.º 124/2013 do ato de Concessão de Isenções do ICMS e IPVA, deferidos nos PTAs n.ºs 16.000491122.08 e 16.000495263.80, respectivamente.

Consoante disciplina o item 92 do Anexo I do RICMS/02 é isenta do ICMS a saída, em operação interna ou interestadual, de automóvel novo de passageiro, equipado com motor de cilindrada (...) promovida pelo estabelecimento fabricante ou estabelecimento concessionário com destino a motorista profissional.

Do anunciado do item já se torna claro que a isenção se destina àquele profissional, que exerce regularmente sua profissão.

Por sua vez, vale transcrever as condicionantes para tanto, inclusive com transcrição literal de que o benefício alcança o taxista que exerce sua profissão a pelo menos 1 (um) ano e que, nesse exercício da profissão, utilize o veículo. Confira-se:

92.1	A isenção prevista neste item:
	a) alcança as operações de importação de veículos fabricados nos Países integrantes do tratado do MERCOSUL;
	b) poderá ser utilizada uma só vez, a cada período de 2 (dois) anos, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa ou o desaparecimento do veículo;
	c) não se aplica a quaisquer acessórios que não sejam equipamentos originais do veículo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	adquirido.
92.2	Para o efeito da isenção prevista neste item, é condição que, cumulativa e comprovadamente: a) o motorista profissional adquirente: a.1) <u>exerça, há pelo menos 1 (um) ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros</u> , na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, exceto na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado; a.2) <u>utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi)</u> ; a.3) não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo se tiver ocorrido a destruição completa do veículo adquirido ou seu desaparecimento; b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço. c) as respectivas operações com o veículo sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
92.3	Deverão ser observadas ainda as condições estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública.
92.4	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.
92.5	A isenção prevista neste item aplica-se, inclusive, às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados destinadas a taxista Microempreendedor Individual (MEI), assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e inscrito no CNPJ com a CNAE 4923-0/01.

Outrossim, a revogação do benefício da isenção e a consequente cobrança da Fiscalização, tem respaldo na Lei 6.763/75 que dispõe:

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou a prestação.

§ 3º A isenção para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário.

No caso em análise, a condição posterior imposta pela legislação (o exercício da atividade de taxista) não foi atendida, conforme diligenciou a Fiscalização. Tem-se, inclusive, a ratificação dessa diligência quando a Impugnante historia os fatos acontecidos. Transcreve-se:

“Em dezembro de 2012 fui diagnosticada com câncer de mama direita (...) e comecei o tratamento (...);

Então, neste meio tempo surgiu a ideia de encomendar um veículo para eu exercer a função de condutora autônoma de passageiros (..) pedimos também a isenção dos impostos sobre o veículo, isenção esta que me foi concedida (...) a partir do mês de julho de 2013;

Fiz a primeira cirurgia em janeiro e fui reabordada para nova cirurgia em março de 2013 (...) e, só depois dos 30 dias (...) saiu o laudo, ou seja, o exame citopatológico e os médicos puderam determinar o tratamento (...);

Então me encaminharam para a quimioterapia, tratamento este que comecei em abril de 2013 e que daria o total se 6 meses de duração;

(...) marquei a perícia na Previdência Social para o dia 11/04/2013 ao qual me foi concedido um Auxílio-Doença por constatação de incapacidade para o trabalho e até os dias de hoje ainda estou afastada das minhas atividades profissionais (...);

Quando terminei as sessões de quimioterapia os doutores me encaminharam para o tratamento de radioterapia (...).

Então, como recebi alta médica da Radioterapia (...), resolvi então voltar a morar em Minas Gerais, a partir de Fevereiro de 2014, onde me encontro agora;

Os médicos me deram uma previsão que as vacinas vão até o mês de julho de 2014, portanto acho que a partir daí também terei alta médica da Previdência Social, podendo, assim, (...) retomar minhas atividades profissionais.” (sic)

Insta mencionar que a autorização dada pelo município constitui pressuposto para o exercício da profissão de taxista, mas a existência dela não supre o não atendimento das condições legais para o benefício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação literal do dispositivo isencional, tal como determina o art. 111 do Código Tributário Nacional não permite a análise motivacional do porquê do não atendimento da norma. Pelo contrário, exige observância fiel e exata.

Ou seja, o fato de o não exercício da profissão ter se originado em evento alheio à vontade da Impugnante não possibilita desconsiderar a existência da norma e sua objetividade.

Note-se, a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, é defeso a este CC/MG negar vigência a ato normativo, consoante determina o art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

O fato evidenciado pela Autuada de que utilizou pouco o veículo em atividade pessoal em nada impacta o lançamento. A descaracterização da isenção, origem da exigência do ICMS não está diretamente atrelada ao uso do veículo, mas sim, ao não exercício da atividade de taxista por parte do beneficiário que, como já dito, foi até confessada pela Impugnante.

Finalmente, considerando que a Fiscalização não demonstrou nos autos os parâmetros utilizados para o cálculo da base de cálculo do imposto, é necessário adotar para a sua apuração, os valores constantes na nota fiscal que espelha o valor do veículo.

Posto isso, dirijo dos votos majoritários para julgar parcialmente procedente o lançamento, adotando, para apuração da base de cálculo, os valores constantes na nota fiscal de fls. 29.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**